



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 321/2023**
Autoria: **Deputado Neto Loureiro**
Ementa: **“Assegura as mulheres submetidas a mastectomia, a prioridade no atendimento e tratamento de fisioterapia no Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria do Nobre Deputado Neto Loureiro, que “Assegura as mulheres submetidas a mastectomia, a prioridade no atendimento e tratamento de fisioterapia no Estado de Roraima”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO Nº 79/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

Por fim, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição encontra-se devidamente analisada, cujo parecer submete-se à apreciação por esta ilustre Comissão Temática para pronunciamento acerca da matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria do Nobre Deputado Neto Loureiro, que “Assegura as mulheres submetidas a mastectomia, a prioridade no atendimento e tratamento de fisioterapia no Estado de Roraima”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, vez que a proposição em comento visa garantir prioridade no atendimento e tratamento fisioterapêutico em toda a Rede Pública de Saúde do Estado de Roraima às mulheres mastectomizadas. A prioridade no atendimento às mulheres mastectomizadas é uma medida de grande relevância social, que visa promover a reabilitação física e psicológica dessas pacientes, que sofrem com as sequelas da cirurgia de remoção da mama. Além disso, a prioridade no atendimento pode contribuir para a redução das filas de

espera e dos custos com internações hospitalares, bem como para a humanização da assistência à saúde das mulheres mastectomizadas.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Há de se destacar o que dispõe a Lei Federal n.º 9.797 de 1999, que enuncia:

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1o, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias. (Vide Lei nº 13.770, de 2018)

§ 6º É assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição, nos termos da fundamentação acima.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 321/2023**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual